



Câmara Municipal de Mairiporã

Estado de São Paulo

E D I T A L

DECRETO LEGISLATIVO Nº 167 DE 2021

Cessa a executoriedade da Lei Municipal nº 3.887, de 17 de fevereiro de 2020, que Dispõe sobre a criação de vagas de estacionamento exclusivo para veículos de transporte escolar em frente às creches e escolas de ensino fundamental e médio, e dá outras providências.

O Presidente da Câmara Municipal de Mairiporã, Vereador **Ricardo Messias Barbosa**, no uso de suas atribuições, e de acordo com o disposto no inciso IV do art. 26 da Lei Orgânica e na alínea "h" do inciso II do art. 21 do Regimento Interno, promulga o seguinte **DECRETO LEGISLATIVO**:

Art. 1º Fica cessada a executoriedades da Lei Municipal nº 3.887, de 17 de fevereiro de 2020, que Dispõe sobre a criação de vagas de estacionamento exclusivo para veículos de transporte escolar em frente às creches e escolas de ensino fundamental e médio, e dá outras providências, em virtude da procedência da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2197687-53.2020.8.26.0000.

Parágrafo único. Em consequência do disposto no caput do art. 1º, fica suprimida a eficácia do mencionado dispositivo legal.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Plenário "27 de Março", 14 de setembro de 2021.

RICARDO MESSIAS BARBOSA
Presidente

Registrado e publicado na Secretaria da Câmara Municipal de Mairiporã, aos 16 de setembro de 2021.

MARIA ISABEL MAZZILLI COSTA

Diretora Administrativa

JOSÉ APARECIDO PEREIRA DE CARVALHO

Diretor Jurídico



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 SJ 1.2.1 - Serv. de Distrib. de Originários do Órgão Especial e
 Câmara Especial
 Praça da Sé s/nº - 1ª Andar - Sala 145 - e-mail: sj1.2.1@tjsp.jus.br
 - CEP: 01018-001

23

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO COM CONCLUSÃO



Processo nº: **2197687-53.2020.8.26.0000**
 Classe – Assunto: **Direta de Inconstitucionalidade - Atos Administrativos**
 Autor: **Prefeito do Município de Mairiporã**
 Réu: **Presidente da Câmara Municipal de Mairiporã**
 Relator(a): **MOREIRA VIEGAS**
 Órgão Julgador: **Órgão Especial**

Direta de Inconstitucionalidade nº 2197687-53.2020.8.26.0000 .

Entrado em: **18/08/2020**

Tipo da Distribuição: **Livre**

Impedimento: Magistrados impedidos Não informado

Observação: Motivo do Estudo da Prevenção Não informado

O presente processo foi distribuído nesta data, por processamento eletrônico, conforme descrito abaixo:

RELATOR: Des. Moreira Viegas

ÓRGÃO JULGADOR: ÓRGÃO ESPECIAL

São Paulo, 19/08/2020 16:02:15.

Mauricio Luis de Souza
 Supervisor(a) do Serviço

CONCLUSÃO

Faço estes autos conclusos ao Des. MOREIRA VIEGAS.

São Paulo, 19 de agosto de 2020.

Mauricio Luis de Souza
 Supervisor(a) do Serviço



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Direta de Inconstitucionalidade **Processo nº 2197687-53.2020.8.26.0000**

Relator(a): MOREIRA VIEGAS

Órgão Julgador: ÓRGÃO ESPECIAL

Vistos.

Trata-se de Ação Direta de Inconstitucionalidade proposta pelo Prefeito de Mairiporã, contra a Lei Municipal nº 3.887/2020, que que dispõe sobre a criação de vagas de estacionamento exclusivo para veículos de transporte escolar em frente às creches e escolas de ensino fundamental e médio, e dá outras providências.

Alega que o ato normativo, de iniciativa parlamentar, constitui indevida ingerência da Câmara Municipal na direção e organização dos serviços públicos municipais a cargo do Poder Executivo Municipal, em desacordo com os artigos 5º, 42, 47, incisos II, XI e XIX e 144 da Constituição Estadual.

Requer, liminarmente, a suspensão da eficácia da norma impugnada e, finalmente o julgamento de procedência.

Defiro o pedido de antecipação de tutela, pois os precedentes desta Corte permitem admitir a presença de verossimilhança do direito alegado, sendo certo que, em diversos casos análogos, já se decidiu

3000



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

pela procedência do pedido declaratório, como se vê a seguir:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei nº 3.590, de 23 de agosto de 2019, do Município de Andradina. Violação dos artigos 5º, caput, 47, incisos II, XIV e XIX, alínea "a", 120 e 159, parágrafo único, todos da Constituição do Estado de São Paulo, aplicáveis aos municípios em decorrência do estabelecido no artigo 144 do mesmo diploma legal. Vício de iniciativa. Pedido procedente. No caso em testilha, restou demonstrada a violação do princípio constitucional da separação dos Poderes, bem como aos dispositivos da Constituição do Estado de São Paulo, porquanto a matéria tratada na norma impugnada constitui reserva legal do Chefe do Poder Executivo já que dispõe acerca da regulamentação do Sistema de Estacionamento Rotativo pago em vias e logradouros públicos denominado "Área Azul". Ação procedente. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2190551-39.2019.8.26.0000; Relator (a): Alex Zilenovski; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 11/12/2019; Data de Registro: 13/12/2019)

31
80

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por JOAO FRANCISCO MOREIRA VIEGAS, liberado nos autos em 22/08/2020 às 06:47. <https://pje.trf3.jus.br/escad/judicial/scri/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 2197687-53.2020.8.26.0000 e código 1222C08E.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei Municipal nº 8.897, de 06 de julho de 2015, que dispõe sobre a criação de vagas de estacionamento exclusivo para veículos de transporte escolar em frente às creches e escolas, públicas e particulares, para fins de embarque e desembarque de alunos. 1) Norma protetiva da infância e juventude. Tema inserido na competência concorrente da União, Estados e Distrito Federal (inciso IX do art. 24 da Constituição Federal), cabível suplementação pelo Município, considerando o interesse predominantemente local (art. 30, I e II, da Constituição Paulista). Inocorrência de afronta ao princípio do pacto federativo; 2) Inconstitucionalidade, contudo, verificada, pela determinação de obrigação ao Poder Executivo quanto a matéria estritamente administrativa, afeta exclusivamente ao Poder Executivo. Vício patente. Configurada afronta à Reserva Administrativa. Ação direta julgada procedente, com efeito ex tunc. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2079125-22.2019.8.26.0000; Relator (a): Cristina Zucchi; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 28/08/2019; Data de Registro: 31/08/2019)

Requisitem-se informações junto ao Presidente da Câmara Municipal de Mairiporã.

32
08



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Cite-se o Procurador-Geral do Estado para formular a defesa que entender cabível, em conformidade com o artigo 90, parágrafo 2º, da Constituição Estadual. Em seguida, vista ao douto Procurador Geral de Justiça.

Após, tornem conclusos.

Int.

São Paulo, 22 de agosto de 2020.

MOREIRA VIEGAS
Relator

33
8



Câmara Municipal de Mairiporã

Estado de São Paulo

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR DESEMBARGADOR RELATOR
MOREIRA VIEGAS DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO
ESTADO DE SÃO PAULO/SP



Processo: 2197687-53.2020.8.26.0000

PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MAIRIPORÃ, já qualificado nos autos da AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE, que lhe move PREFEITO MUNICIPAL DE MAIRIPORÃ, por sua Chefe de Procuradoria Jurídica, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, considerando o R. Despacho que intimou este a tomar conhecimento e apresentar informações, expor e requerer o que segue:



Câmara Municipal de Mairiporã

Estado de São Paulo

35 98
fls. 29

DA SÍNTESE DOS FATOS

Se trata de Ação direta de inconstitucionalidade ajuizada pelo Prefeito Municipal de Mairiporã em face deste Presidente, contra Lei Municipal nº 3.887/2020, de iniciativa parlamentar, que dispõe sobre a criação de vagas de estacionamento exclusivo para veículos de transporte escolar em frente às creches e escolas de ensino fundamental e médio.

DO MÉRITO

DA COMPETÊNCIA DO VEREADOR LEGISLAR SOBRE O ASSUNTO

A Câmara Municipal popularmente conhecida como Câmara de Vereadores é o órgão responsável pelo exercício do Poder Legislativo no Município.

Nesse sentido, se reúnem de acordo com o disposto na Lei Orgânica do Município, para promover o exercício de suas funções.

Em consonância com os artigos 29 a 31 da Constituição Federal são competências da Câmara de Vereadores: ***elaborar a Lei Orgânica do Município; fiscalizar e julgar as contas do Executivo; legislar sobre assuntos de interesse local.***

A Carta Magna no artigo 29, Inciso IV, estabelece que o número de integrantes na Câmara deva ser proporcional à população do município. Garante também no Inciso VII do artigo 29 a inviolabilidade dos vereadores por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do município.

A primeira atribuição do Vereador que merece destaque é a função de representar. **O Vereador é responsável por buscar no seio da sociedade as preocupações coletivas trazendo para o debate na Câmara questões relacionadas à segurança pública, saneamento, limpeza, educação, saúde, agricultura, meio ambiente, entre outros temas de interesse comum.**

Outra importante atribuição do Vereador que merece também destaque é a função de legislar. No modelo constitucional brasileiro, é competente para iniciar projetos de Lei no âmbito Municipal o Vereador, bem como o Prefeito.



Câmara Municipal de Mairiporã

Estado de São Paulo

DA COMPETÊNCIA EM CONJUNTO DE ACORDO COM A LEI ORGÂNICA MUNICIPAL DE MAIRIPORÃ

SEÇÃO II

“DAS ATRIBUIÇÕES CONJUNTAS DA CÂMARA MUNICIPAL E PREFEITO

Artigo 8º. - Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município e especialmente:

I - as previstas nos artigos 30, 145, 165 e 182 da Constituição Federal e 19 da Constituição Estadual;

II - autorizar ou aprovar convênios, acordos ou contratos de que resultem para o Município encargos não previstos na lei orçamentária;

III - delimitar o perímetro urbano;

IV - dar nome aos próprios, vias e logradouros públicos, assim como modificá-los.”

Conforme se observa o Artigo 8º da Lei Orgânica Municipal, a competência **NÃO É PRIVATIVA DO PREFEITO MUNICIPAL.**

Assim, está equivocada a tese da inicial ao aduzir que a competência para legislar sobre o assunto seria privativa do Executivo, pois, resta claro que há interesse local, haja vista o intuito de proteger o povo desta Cidade.

DA CONSTITUCIONALIDADE DO PROJETO DE LEI 232/2019 / LEI MUNICIPAL 3.887/2020

Há muito venho estudando acerca da Constitucionalidade ou Inconstitucionalidade de Lei do Poder Legislativo que onera ou não a Municipalidade.

Certo é que o STF – Supremo Tribunal Federal já se manifestou acerca deste entendimento, e ao que me parece está bem claro, inclusive já com REPERCUSSÃO GERAL – Recurso Extraordinário 878.911.



Câmara Municipal de Mairiporã

Estado de São Paulo

37
8
fls. 31

O que inclusive me parece bem claro que os Legisladores Municipais não podem é alterar ou criar a estrutura, ou a atribuição dos órgãos da Administração Pública Municipal, bem como tratar do regime jurídico dos servidores públicos.

Como então disse o Nobre Ministro Gilmar Mendes no Recurso Extraordinário acima descrito:

“...no mérito, pela reafirmação da jurisprudência desta Corte no sentido de que não usurpa a competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, a, c e e, da Constituição Federal).”

Ainda que a referida Lei 3.887/2020, projeto de Lei 232/2019, de autoria do Vereador Cícero Pereira dos Santos, não esteja onerando os cofres públicos, vale a menção do Recurso Extraordinário com Agravo, em que o Relator Ministro Gilmar Mendes, julgou repercussão geral neste sentido:

DA REPERCUSSÃO GERAL

REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 878.911 RIO DE JANEIRO RELATOR : MIN. GILMAR MENDES RECTE.(S) : CÂMARA MUNICIPAL DO RIO DE JANEIRO ADV.(A / S) : JOSÉ LUIS GALAMBA MINC BAUMFELD E OUTRO (A / S) RECDO.(A / S) : PREFEITO DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO ADV.(A / S) : ANDRÉ TOSTES.

“Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido.” (G.N)



Câmara Municipal de Mairiporã

Estado de São Paulo

38
fls. 32

DA IMPORTÂNCIA DA LEI nº 3.887/2020 PARA O MUNICÍPIO DE MAIRIPORÃ

A Lei 3.887/2020 tem como objetivo regulamentar as vagas reservadas para os veículos de transporte escolar em frente às escolas e creches, tendo em vista os diversos problemas causados no trânsito na situação que se encontram atualmente.

Isto porque, na maioria das escolas não há sequer a demarcação de vagas para transportes escolares, e, quando existem as vagas, não há respeito por parte dos motoristas particulares ou clandestinos.

Tal situação gera perigo principalmente às crianças que estão sendo transportadas, bem como, aos motoristas, nos quais as famílias confiam em deixar os seus filhos todos os dias.

Com a Lei Municipal em vigor, os condutores de transporte escolar terão mais tranquilidade e segurança para trabalhar, haverá diminuição de filas duplas, de congestionamento e conseqüentemente diminuirá os acidentes que ocorrem e podem ocorrer.

Por estes motivos, requer seja julgada improcedente a presente ação.

DOS PEDIDOS

Face ao exposto, requer seja **REVOGADA A LIMINAR CONCEDIDA** para suspender os efeitos da referida Lei 3.887/2020, bem como, seja **JULGADA IMPROCEDENTE** a presente Ação direta de Inconstitucionalidade, uma vez que em nada fere a Constituição e legislação vigente.

Termos em que,
Pede e espera deferimento.
Mairiporã, 24 de setembro de 2020.

ELIZABETH AP. S. SILVA



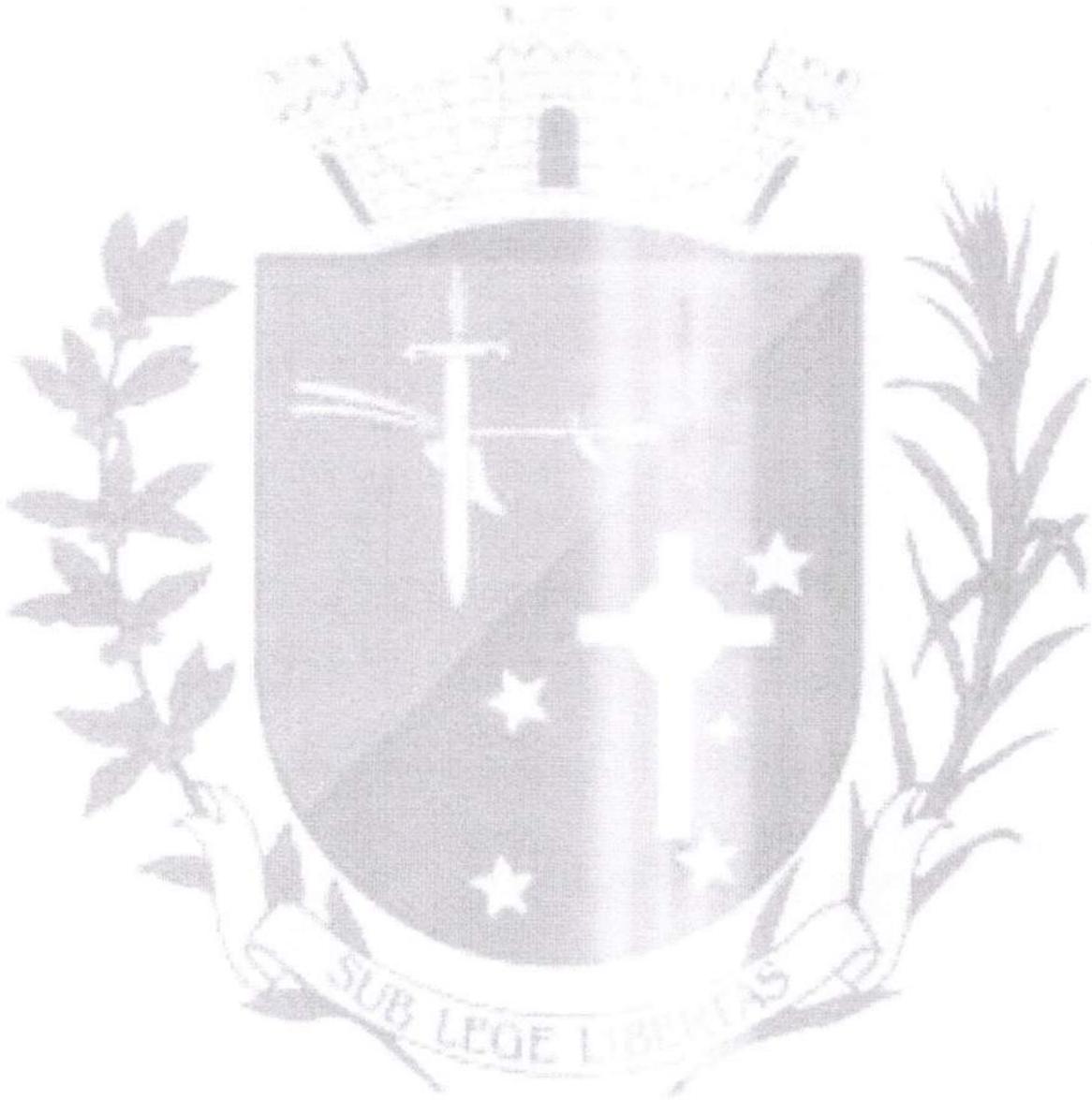
Câmara Municipal de Mairiporã

Estado de São Paulo

OAB/SP 429.685

Chefe da Procuradoria Jurídica

fls. 33



39

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ELIZABETH APARECIDA DOS SANTOS SILVA e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 01/10/2020 às 10:19, sob o número WPRO20011382724. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 2197687-53.2020.8.26.0000 e código 12B62CFC.



Câmara Municipal de Mairiporã

Estado de São Paulo

PORTARIA Nº 12, DE 12 DE FEVEREIRO DE 2020

A Mesa da Câmara Municipal de Mairiporã, no uso de suas atribuições legais e regimentais e de acordo com o disposto na alínea "a" do inciso III do artigo 25 da Lei Orgânica do Município e no item 2 da alínea "a" do inciso II do artigo 19 do Regimento Interno, **RESOLVE:**

Art. 1º Nomear a senhorita **ELIZABETH APARECIDA DOS SANTOS SILVA**, portadora da cédula de identidade nº 43.971.773-5 SSP/SP, inscrita no CPF sob o nº 442.638.838-45, inscrita no PIS/PASEP sob o nº 20485782833, portadora da Carteira de Trabalho e Previdência Social nº 077085, Série 00400-SP, residente e domiciliada na Rua Geraldo Aparecido Franco, nº 121, Companhia Fazenda Belém, na cidade e Comarca de Franco da Rocha, para ocupar o cargo de Chefe da Procuradoria Jurídica, constante do Quadro de Cargos de Provimento em Comissão desta Câmara Municipal.

§ 1º Referida servidora ficará subordinado diretamente ao Presidente da Câmara e, na ausência deste, a Diretora Administrativa.

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta Portaria correrão por conta de verba própria, consignada no orçamento vigente, suplementada, se necessário.

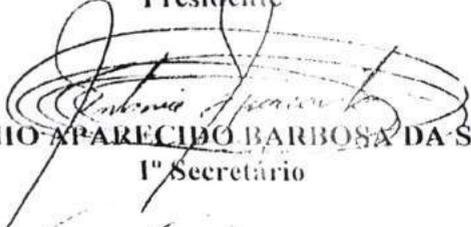
Art. 3º Esta Portaria entra em vigor nesta data, ficando revogadas as disposições em contrário.

Comunique-se, afixe-se e cumpra-se.

Mairiporã, 12 de fevereiro de 2020.

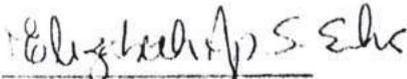
MESA DIRETIVA


RICARDO MESSIAS BARBOSA
Presidente


ANTONIO APARECIDO BARBOSA DA SILVA
1º Secretário


JUVENILDO DE OLIVEIRA DANTAS
2º Secretário

CIENTE:

ELIZABETH APARECIDA DOS SANTOS SILVA 



Estado do Rio de Janeiro

CÂMARA MUNICIPAL DE ANGRA DOS REIS

Gabinete do Vereador Hélio Severino de Azevedo

PROJETO DE LEI Nº 05/2016

"DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DE VAGAS DE ESTACIONAMENTO EXCLUSIVO PARA VEÍCULOS DE TRANSPORTE ESCOLAR EM FRENTE ÀS CRECHES E ESCOLAS DE ENSINO FUNDAMENTAL E MÉDIO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

Artigo 1º - Fica o Município obrigado a demarcar vagas de estacionamento exclusivo para veículos de transporte escolar em frente às creches e escolas de ensino fundamental e médio, públicas e particulares na cidade de Angra dos Reis.

Artigo 2º - As vagas exclusivas para veículos do transporte escolar serão demarcadas e distribuídas da seguinte forma:

I - 02 (duas) vagas para escola com mais 500 (quinhentos) alunos;

II - 04 (quatro) vagas para escolas com mais de 1000 (mil) alunos.

Artigo 3º - O direito à utilização das vagas exclusivas prevista no artigo 2º fica restrito aos veículos de transporte escolar devidamente cadastrado junto ao Departamento de Transportes Públicos - DTP, vinculado a Secretaria Municipal de Transportes.

Artigo 4º - Fica limitado o direito à utilização das vagas exclusivas ao tempo necessário para o embarque e desembarque dos alunos transportados

Art. 5º - A demarcação das vagas e fiscalização de sua utilização ficará ao cargo do Departamento de Transportes Público - DTP e a Companhia de Engenharia de Tráfego - CET.

Parágrafo Único: As escolas deverão enviar requerimento a CET solicitando a demarcação das áreas.

Art. 6º - Esta lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

A falta de vagas reservadas para os veículos do transporte escolar em frente às escolas causa sérios problemas para o trânsito, em especial estacionamento em fila dupla, além de colocar em risco a integridade física dos alunos que utilizam essa modalidade de condução.

Esse projeto de lei tem como objetivo regular a reserva de vagas para os veículos de transporte escolar, com intuito de criar e melhorar as condições de trânsito nas proximidades das escolas, bem como garantir a segurança dos usuários do transporte.

Com a aprovação deste projeto os condutores escolares poderão trabalhar com mais tranqüilidade e os alunos que usam o transporte também terão um embarque e desembarque menos arriscado, desta forma, melhorando as condições de todos os envolvidos nesse tipo de serviço.

Pelo exposto, tendo em vista a significativa relevância social do projeto, conclamamos os nobres pares para aprovação do presente projeto.

Sala das Sessões, 24 de Fevereiro de 2016.

Vereador Hélio Severino de Azevedo
PC do B



43 8

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO
ESTADO DE SÃO PAULO
PODER JUDICIÁRIO

RECIBO DO PROTOCOLO
PETICIONAMENTO INTERMEDIARIA - SEGUNDO GRAU

Dados Básicos

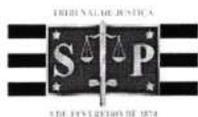
Seções/Subseções:	Tribunal de Justiça
Processo:	21976875320208260000
Classe do Processo:	Presta Informações
Data/Hora:	01/10/2020 10:19:24

Partes

Solicitante:	Presidente da Câmara Municipal de Mairiporã
--------------	------------------------------------------------

Documentos

Petição:	defesa ADIN 232 2019 - 1- 6.pdf
Procuração:	portaria de nomeação - 1.pdf
Documento 1:	Projeto de Lei N 00005-2016 - 1-2.pdf



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2021.0000721719

ACÓRDÃO

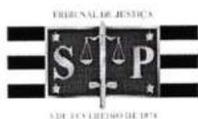
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Direta de Inconstitucionalidade nº 2197687-53.2020.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é autor PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MAIRIPORÃ, é réu PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MAIRIPORÃ.

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "JULGARAM A AÇÃO PROCEDENTE. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores LUIS SOARES DE MELLO (Presidente), COSTABILE E SOLIMENE, TORRES DE CARVALHO, LUCIANA BRESCIANI, ELCIO TRUJILLO, VIANNA COTRIM, FÁBIO GOUVÊA, DÉCIO NOTARANGELI, RICARDO ANAFE, XAVIER DE AQUINO, DAMIÃO COGAN, MOACIR PERES, FERREIRA RODRIGUES, EVARISTO DOS SANTOS, MÁRCIO BARTOLI, FRANCISCO CASCONI, RENATO SARTORELLI, FERRAZ DE ARRUDA, ADEMIR BENEDITO, CRISTINA ZUCCHI, JACOB VALENTE, JAMES SIANO E CLAUDIO GODOY.

São Paulo, 1º de setembro de 2021.

MOREIRA VIEGAS
RELATOR
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2197687-53.2020.8.26.0000

Requerente: Prefeito do Município de Mairiporã

Requerido: Presidente da Câmara Municipal de Mairiporã

Ação Direta de Inconstitucionalidade - Lei nº 3.887/2020 do Município de Mairiporã, de iniciativa parlamentar, que dispõe sobre a criação de vagas de estacionamento exclusivo para veículos de transporte escolar em frente às creches e escolas de ensino fundamental e médio - Inconstitucionalidade por violação ao princípio da separação, independência e harmonia entre os Poderes - Precedentes do Órgão - Afronta aos artigos 5º, 47, II e XIV, e 144 da Constituição do Estado de São Paulo - Precedentes deste Colegiado - AÇÃO PROCEDENTE.

VOTO Nº 30422

Trata-se de Ação Direta de Inconstitucionalidade proposta pelo Prefeito de Mairiporã, contra a Lei Municipal nº 3.887/2020, que dispõe sobre a criação de vagas de estacionamento exclusivo para veículos de transporte escolar em frente às creches e escolas de ensino fundamental e médio, e dá outras providências.

Alega que o ato normativo, de iniciativa parlamentar, constitui indevida ingerência da Câmara Municipal na direção e organização dos serviços públicos municipais a cargo do Poder Executivo Municipal, em desacordo com os artigos 5º, 42, 47, incisos II, XI e XIX e 144 da Constituição Estadual.

A medida liminar foi deferida (fls. 19/22).

O Presidente da Câmara Municipal de Mairiporã prestou informações, negando a existência de qualquer vício de constitucionalidade (fls. 28/33).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

A Procuradoria do Estado, embora intimada, não ofereceu manifestação (fl. 41).

Manifestou-se a Procuradoria Geral de Justiça pelo acolhimento da ação direta de inconstitucionalidade (fls. 48/55).

É o relatório.

Eis o texto da norma impugnada:

Art. 1º Fica o Poder Executivo obrigado a demarcar vagas de estacionamento exclusivo para veículos de transporte escolar em frente às creches e escolas de ensino fundamental e médio, públicas e particulares no município.

Art. 2º As vagas exclusivas para veículos do transporte escolar serão demarcadas e distribuídas da seguinte forma:

I - uma vaga para escolas com menos de quinhentos alunos;

II - duas vagas para escolas com mais de quinhentos alunos;

III - quatro vagas para escolas com mais de mil alunos.

Art. 3º O direito à utilização das vagas exclusivas previstas no caput do art. 2º fica restrito aos veículos de transporte escolar devidamente cadastrados junto à Secretaria da Segurança Pública, Transportes e Mobilidade Urbana.

Art. 4º Fica limitado o direito à utilização das vagas exclusivas ao tempo necessário para o embarque e desembarque dos alunos

57
JPL

transportados.

Art. 5º A demarcação das vagas e fiscalização de sua utilização ficará a cargo da Secretaria da Segurança Pública, Transportes e Mobilidade Urbana.

Parágrafo único. As escolas deverão enviar requerimento à Secretaria da Segurança Pública, Transportes e Mobilidade Urbana.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Leis de conteúdo semelhante, editadas em diversos outros Municípios, por iniciativa parlamentar, já tiveram reconhecidos vícios de inconstitucionalidade por este Órgão Especial. Transcrevo a ementa de alguns desses julgados:

Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei Municipal nº 8.897, de 06 de julho de 2015, que dispõe sobre a criação de vagas de estacionamento exclusivo para veículos de transporte escolar em frente às creches e escolas, públicas e particulares, para fins de embarque e desembarque de alunos. 1) Norma protetiva da infância e juventude. Tema inserido na competência concorrente da União, Estados e Distrito Federal (inciso IX do art. 24 da Constituição Federal), cabível suplementação pelo Município, considerando o interesse predominantemente local (art. 30, I e II, da Constituição Paulista). Inocorrência de afronta ao princípio do pacto federativo; 2)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Inconstitucionalidade, contudo, verificada, pela determinação de obrigação ao Poder Executivo quanto a matéria estritamente administrativa, afeta exclusivamente ao Poder Executivo. Vício patente. Configurada afronta à Reserva Administrativa. Ação direta julgada procedente, com efeito ex tunc. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade

2079125-22.2019.8.26.0000; Relator (a): Cristina Zucchi; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 28/08/2019; Data de Registro: 31/08/2019)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE
– Lei nº 3.590, de 23 de agosto de 2019, do Município de Andradina. Violação dos artigos 5º, caput, 47, incisos II, XIV e XIX, alínea "a", 120 e 159, parágrafo único, todos da Constituição do Estado de São Paulo, aplicáveis aos municípios em decorrência do estabelecido no artigo 144 do mesmo diploma legal. Vício de iniciativa. Pedido procedente. No caso em testilha, restou demonstrada a violação do princípio constitucional da separação dos Poderes, bem como aos dispositivos da Constituição do Estado de São Paulo, porquanto a matéria tratada na norma impugnada constitui reserva legal do Chefe do Poder Executivo já que dispõe acerca da regulamentação do Sistema de Estacionamento Rotativo pago em vias e logradouros públicos denominado "Área Azul".

Ação precedente. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade

2190551-39.2019.8.26.0000; Relator (a): Alex Zilenovski; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 11/12/2019; Data de Registro: 13/12/2019)

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI MUNICIPAL 12.969/2018, DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO QUE DISPÕE SOBRE A RESERVA DE VAGAS DE ESTACIONAMENTO ESPECIAL PARA GESTANTES E PESSOAS ACOMPANHADAS DE CRIANÇAS DE COLO NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO – INVASÃO DE COMPETÊNCIA DA UNIÃO NÃO VERIFICADA – NORMA QUE SE ATÉM AOS LIMITES DA COMPETÊNCIA SUPLEMENTAR PARA REGRAR A MATÉRIA, COM PREDOMINÂNCIA DO INTERESSE LOCAL – POSTURAS MUNICIPAIS QUE PODEM SER IMPOSTAS AOS ESTABELECIMENTOS PÚBLICOS E PARTICULARES DE ACESSO PÚBLICO – INCONSTITUCIONALIDADE VERIFICADA APENAS NOS PARÁGRAFOS 2º A 5º, DO ARTIGO 1º, DA LEI IMPUGNADA, QUE IMPÕEM À SECRETARIA DE TRÂNSITO A CONFECÇÃO E FORNECIMENTO DE ADESIVOS DE IDENTIFICAÇÃO AOS VEÍCULOS, ANTE A NÍTIDA INVASÃO DA COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO PARA ADMINISTRAR E GERIR OS

60
FSC

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ÓRGÃOS PÚBLICOS MUNICIPAIS – PARCIAL
PROCEDÊNCIA DA AÇÃO DECRETADA PARA
EXPURGAR DO ORDENAMENTO JURÍDICO
OS PARÁGRAFOS 2º, 3º, 4º E 5º, DO ARTIGO
1º, DA LEI 12.969/2018, DO MUNICÍPIO DE
SÃO JOSÉ DO RIO PRETO. (TJSP; Direta de
Inconstitucionalidade

2171681-77.2018.8.26.0000; Relator (a): Ferraz
de Arruda; Órgão Julgador: Órgão Especial;
Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do
Julgamento: 05/12/2018; Data de Registro:
06/12/2018)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE
Lei Municipal nº 11.863, de 05.02.16 do
Município de São José do Rio Preto, autorizando
o embarque e desembarque de passageiros com
deficiência, em local de maior conveniência,
desde que não saia do itinerário original. Vício de
iniciativa. Arts. 1º, 2º, 4º e 6º. Inocorrência de
vício de iniciativa. Iniciativa legislativa comum.
Manifesto interesse local. Norma constitucional
quanto aos arts. 1º, 2º, 4º e 6º. Arts. 3º e 5º.
Ingerência na organização administrativa.
Desrespeito à separação dos poderes.
Precedentes deste C. Órgão Especial e do Eg.
Supremo Tribunal Federal. Afronta aos arts. 5º;
47, incisos II e XIV; 144 da Constituição
Bandeirante. Reconhecida a
inconstitucionalidade dos arts. 3º e 5º da Lei
impugnada. Fonte de custeio. Possível a
indicação de fonte de custeio genérica (art. 4º).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Precedentes dos Tribunais Superiores.
Precedente, em parte, a ação. (TJSP; Direta de
Inconstitucionalidade

2037901-12.2016.8.26.0000; Relator (a): Evaristo
dos Santos; Órgão Julgador: Órgão Especial;
Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do
Julgamento: 17/08/2016; Data de Registro:
06/09/2016)

Criando obrigações a serem cumpridas na forma
que regulamentada na lei, a Câmara Municipal invadiu a órbita de
competência do chefe do Executivo, estando, portanto, eivada de
inconstitucionalidade por ofensa a preceitos contidos na Constituição do
Estado de São Paulo.

De fato, a lei impugnada interfere na atividade
administrativa Municipal, tratando de situações de competência do Poder
Executivo e que são matérias referentes à administração pública, com
gestão exclusiva do Prefeito fora do âmbito de atuação do Poder
Legislativo.

Nesse ponto, oportuna a lembrança do
magistério de Hely: "A atribuição típica e predominante da Câmara é a
normativa, isto é, a de regular a administração do Município e a conduta
dos munícipes, no que afeta aos interesses locais. A Câmara não
administra o Município; estabelece, apenas, normas de administração. Não
executa obras e serviços públicos; dispõe, unicamente, sobre a sua
execução. Não compõe nem dirige o funcionalismo da Prefeitura; edita, tão
somente, preceitos para sua organização e direção. Não arrecada nem
aplica as rendas locais; apenas institui ou altera tributos e autoriza sua
arrecadação e aplicação. Não governa o Município; mas regula e controla a
atuação governamental do Executivo, personalizado no prefeito. Eis aí a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

distinção marcante entre a missão normativa da Câmara e a função executiva do prefeito; o Legislativo delibera e atua com caráter regulatório, genérico e abstrato; o Executivo consubstancia os mandamentos da norma legislativa em atos específicos e concretos de administração." (Direito Municipal Brasileiro, 6ª ed. atual., Malheiros Editores, 1990, p. 438-439).

Ao que se vê a lei impugnada na presente ação, de iniciativa parlamentar, não contém proposição geral e abstrata. Lida com atenção, verifica-se que a mesma, representa indevida ingerência nas prerrogativas do Chefe do Executivo Municipal, já que o tema reflete inclusive sobre a gestão de despesas do Município.

Quanto ao vício de iniciativa, o Supremo Tribunal Federal, por reiteradas ocasiões, tem sustentado que a cláusula de reserva constitucional de iniciativa em matéria de instauração do processo legislativo é de observância compulsória também pelos Estados-membros e pelos Municípios às hipóteses taxativamente definidas no artigo 61, § 1º, da Constituição Federal (RTJ 174/75, Rel. Min. Maurício Corrêa, RTJ 178/621, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, RTJ 185/408-408, Rel. Min. Ellen Gracie, ADI 1.729, Rel. Min. Nelson Jobim).

Dessarte, forçoso concluir que a iniciativa legislativa em questão violou o disposto nos artigos 5º, 47, II e XIV, e 144 da Constituição Estadual Paulista.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO para declarar a inconstitucionalidade da Lei nº 3.887/2020, do Município de Mairiporã. É o meu voto.

JOÃO FRANCISCO MOREIRA VIEGAS
Relator



Câmara Municipal de Mairiporã

Estado de São Paulo

OFÍCIO Nº 609/2021

Mairiporã, 16 de setembro de 2021.

Assunto: encaminha cópia do edital de decreto legislativo nº 167/21

Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal,

Comunicamos que na 31ª Reunião Ordinária foi Lido o Edital de Decreto Legislativo nº 167/21, que informa sobre a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2197687 – 53.2020.8.26.0000, referente a Lei nº 3.887/2020

Para que Vossa Excelência possa tomar conhecimento, transmitimos-lhe, cópia autêntica do mencionado decreto.

Respeitosamente,

RICARDO MESSIAS BARBOSA
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
WALID ALI HAMID
Prefeitura Municipal de Mairiporã

SEC-AAP



Câmara Municipal de Mairiporã

Estado de São Paulo

E D I T A L

DECRETO LEGISLATIVO Nº 167 DE 2021

Cessa a excoutoriedade da Lei Municipal nº 3.887, de 17 de fevereiro de 2020, que Dispõe sobre a criação de vagas de estacionamento exclusivo para veículos de transporte escolar em frente às creches e escolas de ensino fundamental e médio, e dá outras providências.

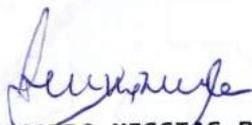
O Presidente da Câmara Municipal de Mairiporã, Vereador Ricardo Messias Barbosa, no uso de suas atribuições, e de acordo com o disposto no inciso IV do art. 26 da Lei Orgânica e na alínea "h" do inciso II do art. 21 do Regimento Interno, promulga o seguinte **DECRETO LEGISLATIVO**:

Art. 1º Fica cessada a excoutoriedades da Lei Municipal nº 3.887, de 17 de fevereiro de 2020, que Dispõe sobre a criação de vagas de estacionamento exclusivo para veículos de transporte escolar em frente às creches e escolas de ensino fundamental e médio, e dá outras providências, em virtude da procedência da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2197687-53.2020.8.26.0000.

Parágrafo único. Em consequência do disposto no caput do art. 1º, fica suprimida a eficácia do mencionado dispositivo legal.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Plenário "27 de Março", 14 de setembro de 2021.


RICARDO MESSIAS BARBOSA
Presidente

Registrado e publicado na Secretaria da Câmara Municipal de Mairiporã, aos 16 de setembro de 2021.


MARIA ISABEL MAZZILLI COSTA

Diretora Administrativa


JOSÉ APARECIDO PEREIRA DE CARVALHO

Diretor Jurídico